



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10120.739772/2019-41
Recurso Voluntário
Acórdão n° 3302-011.407 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de julho de 2021
Recorrente CITALE BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/2012 a 31/12/2012

RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DO PIS/COFINS. IMPEDIMENTO TEMPORAL. INOCORRÊNCIA.

Como dito, trata-se de pedido de ressarcimento de crédito presumido, sobre aquisições de leite *in natura*, instituído com base no Decreto n° 8.533/2015, que regulamenta o disposto no art. 9°, da Lei n° 10.925/2004 - Programa Mais Leite Saudável, referente ao 3° trimestre de 2012.

Na forma do inciso III, do § 1°, do art. 9°-A da Lei n° 10.925/04, relativamente aos créditos apurados no ano-calendário de 2012, o pedido de compensação ou de ressarcimento do saldo de créditos de que trata o caput acumulado até o dia anterior à publicação do ato de que trata o § 8° somente poderá ser efetuado a partir de 1° de janeiro de 2017.

A data de protocolo do pedido de ressarcimento de crédito presumido ocorreu em 26/01/2018.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para afastar o impedimento temporal e determinar o retorno dos autos à Unidade de Origem para análise do crédito apurado pela Recorrente, nos termos do voto condutor. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão n° 3302-011.403, de 28 de julho de 2021, prolatado no julgamento do processo 10120.739776/2019-29, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Vinicius Guimaraes, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Larissa Nunes Girard, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green, Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 3302-011.407 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10120.739772/2019-41

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que denegara o Pedido de Ressarcimento apresentado pelo Contribuinte. O pedido é referente a crédito presumido de CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP NÃO-CUMULATIVA MERCADO INTERNO sobre aquisições de leite *in natura*, instituído com base no Decreto n.º 8.533/2015, que regulamentou o disposto no art. 9º-A da Lei n.º 10.925/2004, tendo como valor do pedido o montante de R\$ 18.093,31, referente ao período de apuração: 01/10/2012 a 31/12/2012.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa estão sumariados os fundamentos da decisão, detalhados no voto: (a) o ressarcimento não é espécie do gênero restituição, não lhe sendo aplicável a Súmula CARF n.º 91; são dois institutos completamente distintos, pois o direito à restituição é decorrência do pagamento indevido ou maior que o devido, conforme art. 165, I, do CTN, e o ressarcimento tem que estar previsto em lei; este último constitui-se em dívida passiva da União, sujeitando-se ao prazo prescricional de cinco anos, previsto no art. 1º do Decreto-lei n.º 20.910/32 e na Solução de Divergência COSIT n.º 21/2011.

Cientificado do acórdão recorrido, o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, reiterando as razões de fato e de direito nos mesmos termos que a Manifestação de Inconformidade.

- DOS PEDIDOS

Por todos os motivos expostos em linhas pretéritas, a Recorrente requer seja o presente Recurso Voluntário recebido e processado, bem como seja dado provimento à presente pretensão recursal para, ao final, reformar o v. Acórdão recorrido, sendo reconhecido seu direito ao ressarcimento da quantia de R\$ 18.093,31, a ser homologada pelo i. Julgador, mediante o afastamento da extinção de direito prevista pelo artigo 54 da IN RFB n.º 1.717/17, em homenagem ao *mens legis* da Lei n.º 13.137/2015, ao princípio da reserva à lei complementar (art. 146, III, CF), e às regras decadenciais estabelecidas pelo CTN.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 3302-011.407 - 3ª Seção/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10120.739772/2019-41

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

- Da admissibilidade.

Por conter matéria desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

O contribuinte foi intimado do Acórdão, por via eletrônica, em 22 de setembro de 2020, às e-folhas 831.

O contribuinte ingressou com Recurso Voluntário, em 19 de outubro de 2020, e-folhas 833.

O Recurso Voluntário é tempestivo.

Da Controvérsia.

- O prazo decadencial para pleitear o ressarcimento estabelecido pelo art. 54 da IN RFB n.º 1.717/2017.

Passa-se à análise.

Trata-se de pedido de ressarcimento de crédito presumido, sobre aquisições de leite *in natura*, instituído com base no Decreto n.º 8.533/2015, que regulamenta o disposto no art. 9º, da Lei n.º 10.925/2004 - Programa Mais Leite Saudável, referente ao 1º trimestre de 2012, comportando um crédito de Cofins no importe de R\$ 138.209,74 (cento e trinta e oito mil, duzentos e nove reais e setenta e quatro centavos).

Despacho Decisório indeferiu o crédito pleiteado, sob o fundamento de que por força do art. 54, da IN RFB n.º 1.717/17, o pedido de ressarcimento dos saldos de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que tratam os arts. 49 a 53 poderá ser efetuado somente para créditos apurados até 5 (cinco) anos anteriores contados da data do pedido, o que não teria sido observado pela Recorrente, estando o pedido fulminado pela decadência.

O Acórdão de Manifestação de Inconformidade referendou o entendimento do Despacho Decisório.

Com efeito, por algum tempo, os créditos presumidos de PIS/COFINS, provenientes da aquisição de leite *in natura*, poderiam ser objeto somente de compensação de débitos das próprias contribuições sociais.

A Lei n.º 13.137/15 introduziu o art. 9º-A, na Lei n.º 10.925/04, conferindo ao contribuinte o direito de utilizar o crédito presumido de PIS/COFINS, proveniente da aquisição de leite *in natura* utilizado como insumo, para compensação com débitos próprios de tributos federais e/ou para fins de ressarcimento em espécie.

Para tanto, referido dispositivo legal estabeleceu uma regra para efetiva utilização do crédito presumido de PIS/COFINS apurado, a qual encontra-se disciplinada em seu § 1º, nos seguintes termos:

Art. 9º-A. A pessoa jurídica poderá utilizar o saldo de créditos presumidos de que trata o art. 8º apurado em relação a custos, despesas e encargos vinculados à produção e à comercialização de leite, acumulado até o dia anterior à publicação do ato de que trata o § 8º deste artigo ou acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário a partir da referida data, para:

§ 1º O pedido de compensação ou de ressarcimento do saldo de créditos de que trata o caput acumulado até o dia anterior à publicação do ato de que trata o § 8º somente poderá ser efetuado:

I - relativamente aos créditos apurados no ano-calendário de 2010, a partir da data de publicação do ato de que trata o § 8º ;

II - relativamente aos créditos apurados no ano-calendário de 2011, a partir de 1º de janeiro de 2016;

III - relativamente aos créditos apurados no ano-calendário de 2012, a partir de 1º de janeiro de 2017;

IV - relativamente aos créditos apurados no ano-calendário de 2013, a partir de 1º de janeiro de 2018;

V - relativamente aos créditos apurados no período compreendido entre 1º de janeiro de 2014 e o dia anterior à publicação do ato de que trata o § 8º, a partir de 1º de janeiro de 2019.

De igual forma, o Decreto n.º 8.533/2015 - DOU 1, de 1º.10.2015, responsável por regulamentar o disposto no art. 9º-A da Lei n.º 10.925/2004, replicou a regra prevista no dispositivo legal acima transcrito, nos termos do art. 33, transcrito abaixo:

Art. 33. A pessoa jurídica poderá utilizar o saldo de créditos presumidos apurados na forma prevista no art. 8º da Lei n.º 10.925, de 2004, em relação a custos, despesas e encargos vinculados à produção e à comercialização de leite e de seus derivados classificados nos códigos da NCM mencionados no caput do art. 8º da Lei n.º 10.925, de 2004, acumulado até o dia anterior à publicação deste Decreto para:

I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, observada a legislação aplicável à matéria;

ou

II - ressarcimento em dinheiro, observada a legislação aplicável à matéria.

§ 1º A declaração de compensação ou o pedido de ressarcimento do saldo de créditos de que trata o caput somente poderá ser efetuado:

I - relativamente aos créditos apurados no ano-calendário de 2010, a partir da data de publicação deste Decreto;

II - relativamente aos créditos apurados no ano-calendário de 2011, a partir de 1º de janeiro de 2016;

III - relativamente aos créditos apurados no ano-calendário de 2012, a partir de 1º de janeiro de 2017;

IV - relativamente aos créditos apurados no ano-calendário de 2013, a partir de 1º de janeiro de 2018; e

V - relativamente aos créditos apurados no período compreendido entre 1º de janeiro de 2014 e o dia anterior à data de publicação deste Decreto, a partir de 1º de janeiro de 2019.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo independe de habilitação da pessoa jurídica no Programa Mais Leite Saudável.

A Instrução Normativa RFB n.º 1.717, de 17 de julho de 2017, consolidou a legislação tributária no que tange aos créditos ressarcíveis. O crédito presumido em comento possui previsão de ressarcimento no artigo 53:

Art. 53. O saldo de créditos presumidos apurados na forma do § 3º do art. 8º da Lei n.º 10.925, de 2004, em relação a custos, despesas e encargos vinculados à produção e à comercialização de leite e de seus derivados classificados nos códigos da NCM mencionados no caput do art. 8º dessa Lei, existente em 30 de setembro de 2015, poderá ser objeto de ressarcimento ou compensação, observado o disposto no art. 54.

§ 1º O pedido de ressarcimento ou a declaração de compensação de que trata o caput poderão ser efetuados somente em relação aos créditos apurados no:

I - ano-calendário de 2010, a partir de 1º de outubro de 2015;

II - ano-calendário de 2011, a partir de 1º de janeiro de 2016;

III - ano-calendário de 2012, a partir de 1º de janeiro de 2017;

IV - ano-calendário de 2013, a partir de 1º de janeiro de 2018; e

V - período compreendido entre 1º de janeiro de 2014 e 30 de setembro de 2015, a partir de 1º de janeiro de 2019.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo independe de habilitação da pessoa jurídica no Programa Mais Leite Saudável, instituído pelo Decreto n.º 8.533, de 30 de setembro de 2015.

Art. 54. O pedido de ressarcimento dos saldos de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que tratam os arts. 49 a 53 poderá ser efetuado somente para créditos apurados até 5 (cinco) anos anteriores contados da data do pedido.

Como dito, trata-se de pedido de ressarcimento de crédito presumido, sobre aquisições de leite *in natura*, instituído com base no Decreto n.º 8.533/2015, que regulamenta o disposto no art. 9º, da Lei n.º 10.925/2004 - Programa Mais Leite Saudável, referente ao 1º trimestre de 2012.

Na forma do inciso III, do § 1º, do art. 9º-A da Lei n.º 10.925/04, relativamente aos créditos apurados no ano-calendário de 2012, o pedido de compensação ou de ressarcimento do saldo de créditos de que trata o caput acumulado até o dia anterior à publicação do ato de que trata o § 8º somente poderá ser efetuado a partir de 1º de janeiro de 2017.

A data de protocolo do pedido de ressarcimento de crédito presumido **ocorreu em 26/01/2018** (e-folhas 03).

Portanto, em observância a legislação vigente.

O Acórdão de Manifestação de Inconformidade nega o provimento com base nos seguintes argumentos, folhas 05 daquele documento:

Considerando o exposto acima, o prazo para a empresa pleitear o ressarcimento dos créditos presumidos de PIS/COFINS, nos termos do artigo 9º-A da Lei n.º

10.925/2004, está sujeito ao prazo prescricional previsto no artigo 1º do Decreto n.º 20.910/1932, em consonância com o artigo 54 da IN RFB n.º 1.717/2017, e não a prazo decadencial como descrito no Despacho Decisório.

Assim, os pedidos de ressarcimento, relacionados aos créditos relativos ao PIS/COFINS, apurados trimestralmente no ano-calendário de 2012, prescrever-se-ão após 5 anos contados do encerramento de cada período de apuração. Ou seja, o primeiro período de apuração encerrado em 31/03/2012 prescreveu a partir de 01/04/2017, ocorrendo o mesmo raciocínio para os períodos subsequentes. Logo, os pedidos de ressarcimento, relacionados ao ano-calendário de 2012, prescreveram a partir de 31/12/2017; portanto, o pedido, em análise, que foi formalizado em 29/01/2018, está prescrito.

Entendo que o Acórdão de Manifestação de Inconformidade embora preciso em definir o prazo de natureza prescricional, ignora que a Lei n.º 13.137/15, ao introduziu o art. 9º-A, na Lei n.º 10.925/04, elege novo marco – prazo inicial – para contagem do prazo prescricional e a partir desse marco deve se contar o lustro.

Posto isso, voto por **dar provimento PARCIAL** ao recurso voluntário, para afastar o impedimento temporal e determinar o retorno dos autos à unidade de origem para análise do crédito apurado pela Recorrente.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para afastar o impedimento temporal e determinar o retorno dos autos à Unidade de Origem para análise do crédito apurado pela Recorrente.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente Redator